



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0112.8/2021

**PARECER NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO
DE LEI Nº 0112.8/2021. AUTORIA
DEPUTADO FABIANO DA LUZ QUE
“RECONHECE O MUNICÍPIO DE
MARAVILHA, COMO CAPITAL
CATARINENSE “CIDADE DAS
CRIANÇAS””. PARECER PELA
ADMISSIBILIDADE.**

Autor: Deputado Fabiano da Luz

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do Eminentíssimo Deputado Fabiano da Luz, com o objetivo de reconhecer o Município de Maravilha, como Capital Catarinense “Cidade das Crianças”.

O PL sob análise foi lido na sessão plenária em 20 de abril de 2021, e em seguida começou a tramitar nesta Comissão, em conformidade com o art. 128, inciso VI do Regimento Interno fui designado relator.

É o relatório.



II – VOTO

Conforme o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina é compete da Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, das propostas sujeitas a apreciação do Poder Legislativo. Artigo 72, inciso I.¹

De acordo com o autor do projeto, o PL atende uma antiga reivindicação da comunidade marvilhense que soma toda a trajetória da cidade.

Historicamente, o adjetivo de “Cidade das Crianças” surgiu como “Capital da Criança” em virtude do grande numero de crianças matriculadas na escola local e que existiam nas ruas da cidade, principalmente quando aconteciam os desfiles cívicos.

De acordo com Certidão Negativa emitida pela Coordenadoria de Documentação da ALESC, inexistente no Estado de Santa Catarina qualquer Lei que tenha outorgado a denominação “Cidade das Crianças” para o município de Maravilha.

Vale ressaltar que no ano de 2012 foi sancionada a Lei Federal nº 12.596/2012, sancionada pela Presidente Dilma Rousseff, a qual reconheceu a cidade de Maravilha como a “Cidade das Crianças”.

No âmbito constitucional e legal, concluo que o projeto está em perfeita consonância com a Constituição Estadual, ou seja, não faz parte do rol do §2º do art. 50 da Constituição Estadual de Santa Catarina - o que vale dizer - não é matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado. Também não é matéria de competência exclusiva da União.

¹ESTADO DE SANTA CATARINA. **REGIMENTO INTERNO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA** Resolução nº 001/2019

Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa



Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 0112.8/2021 de autoria do Excelentíssimo Deputado Fabiano da Luz, no âmbito desta comissão.

Sala de comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark